

LEI Nº 321/2025

Mucambo/Ce, 23 de Outubro de 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 152, DE 23 DE MARÇO DE 2022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS DE MUCAMBO, INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL MENSAL FIXO, O INCENTIVO ADICIONAL INTEGRAL UMA VEZ NO ANO E O INCENTIVO DO COMPONENTE DE QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO, Sr. Elenilson José da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Mucambo/CE aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Mucambo/CE autorizado a conceder aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) efetivos vinculados ao município de Mucambo e aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) cedidos vinculados a Secretaria Estadual de Saúde do Ceará, incentivo financeiro mensal fixo no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde vigente.

Art. 2º - O valor será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) da seguinte forma:

- I) Aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) efetivos que possuam vínculo com o Município, será repassado o incentivo através da folha de pagamento mensal;
- II) Aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) cedidos, vinculados a Secretaria Estadual de Saúde do Ceará será feito o repasse do incentivo através de folha complementar.

Art. 3º - O valor repassado aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados à Secretaria



de Saúde do Estado do Ceará, cedidos ao Município de Mucambo, será efetuado por meio de folha de pagamento complementar, com depósito do incentivo diretamente na conta bancária de cada servidor, sob o controle da Secretaria Municipal de Saúde e do setor de Contabilidade do Município de Mucambo/CE.

Art. 4º - O incentivo de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos transferidos mensalmente fundo a fundo pelo Ministério da Saúde ao Município de Mucambo, sobre a rubrica Agente Comunitário de Saúde.

§ 1º Em atenção a Portaria GM/MS Nº 7.799 de 20 de agosto de 2025:

“§ 8º No caso de ausência do envio de informações de produção, ao Sistema de Informação para a Atenção Primária à Saúde, por seis competências consecutivas, ocorrerá a suspensão total do incentivo financeiro para ACS na parcela financeira correspondente à sexta competência consecutiva do CNES, observado o disposto no Anexo C a esta Portaria.”

“§ 9º Após doze competências consecutivas da suspensão da transferência do incentivo financeiro para ACS, o quantitativo de vagas credenciadas referentes aos profissionais será descredenciado.” (NR)”

Parágrafo único – Em caso de interrupção do recurso acima citado, será imediatamente suspenso o pagamento do incentivo mensal.

Art. 6º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS efetivos do município de Mucambo e aos cedidos do Estado do Ceará, a título de incentivo profissional de 100% (cem por cento) da parcela denominada **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL**, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo único – o repasse do **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL** será realizado

na mesma modalidade do repasse mensal aos profissionais como estabelece no Art. 2º e Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - Fica estabelecido o repasse do INCENTIVO DO COMPONENTE DE QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA conforme estabelecido no Anexo II da **Lei Nº 319/2025** a ser realizado na mesma modalidade Art. 2º e Art. 3º desta Lei.

Art. 8º - Farão *jus* ao incentivo financeiro os Agente Comunitários de Saúde efetivos do município e cedidos da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará que:

- I) Estejam efetivamente em pleno exercício nas equipes de saúde;
- II) Não tenham ausências injustificadas durante o exercício de suas funções;
- III) Se encontrem em pleno exercício de suas funções, desenvolvendo participação ativa em todas as atividades voltadas ao fortalecimento e ao estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde em benefício da coletividade..
- IV) Efetuar 100% do cadastro das famílias e suas áreas de abrangência, mantendo a atualização, o acompanhamento e o monitoramento dos dados do cadastro domiciliar.
- V) Estejam desenvolvendo atividades de promoção da saúde, prevenção de doenças e agravos, bem como ações de vigilância em saúde, apoiando as notificações por meio de visitas domiciliares e de atividades educativas, individuais e coletivas, realizadas nos domicílios e na comunidade, mantendo a Secretaria de Saúde informada, especialmente acerca das situações de risco;
- VI) Estejam realizando a orientação das famílias quanto ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como quanto à disponibilização e organização da rede de serviços de saúde existentes;
- VII) Acompanhem integralmente (100%) as crianças menores de 2 (dois) anos, realizando a pesagem, promovendo a imunização, incentivando o aleitamento materno exclusivo entre crianças de 0 a 6 meses e monitorando as doenças prevalentes na infância;
- VIII) Realizem a orientação dos adolescentes e de suas famílias quanto à promoção da

saúde e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, da gravidez precoce e do uso de drogas;

- IX) Identifiquem precocemente e orientem, em sua totalidade (100%), as gestantes quanto ao seguimento do pré-natal, à identificação de sinais e sintomas de risco, aos cuidados com a alimentação, ao preparo para o parto e ao incentivo ao aleitamento materno;
- X) Realizem a orientação, o acompanhamento e o monitoramento nos cuidados a 100% dos recém-nascidos e das puérperas;
- XI) Colaborem na realização de ações educativas sobre métodos de planejamento familiar e para a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, direcionadas principalmente às mulheres, nas unidades de saúde de referência;
- XII) Colaborem na realização de ações educativas relacionadas à saúde do homem, voltadas para a prevenção do câncer de próstata e para a adoção de hábitos saudáveis;
- XIII) Estejam desenvolvendo ações de prevenção e controle da dengue, em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde;

Art. 9º - Não farão *jus* ao incentivo financeiro os Agente Comunitários de Saúde efetivos do município e cedidos da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará que:

- I) Cedidos ou removidos para outro órgão da administração pública que os afaste das atividades inerentes ao trabalho do Agente Comunitário de Saúde nas equipes da Atenção Primária a Saúde;
- II) Que não estejam atuando diretamente nas ações de saúde das equipes da estratégia Saúde da Família – eSF, equipe de Atenção Primária – eAP, equipe de Saúde Bucal – eSB, equipe Multiprofissional – eMulti, e outros programas pertencentes ao fortalecimento da Atenção Básica de Saúde no município;

Art. 10º - Compete a Associação Comunitária dos Agentes de Saúde, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde composta pelas coordenações da Atenção Primária a Saúde, Vigilância em Saúde e gerência das Unidades Básicas de Saúde:

- I) Monitorar e cobrar dos Agente Comunitários de Saúde a realização das atividades mencionadas no Art. 8º desta Lei, bem como aplicar penalidades nessessárias, bem como bloqueio de incentivos quanto ao não cumprimento das atividades propostas;
- II) Monitorar o uso do fardamento obrigatório na execução do serviço, devendo a impossibilidade de uso ser comunicado ao coordenador da area de atuação do ACS;
- III) Incentivar e colaborar com preenchimento adequado dos cadastros domiciliares e individuais;

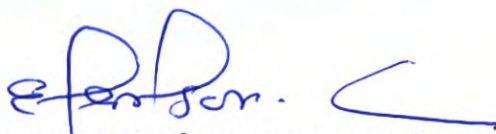
Art. 11º - Compete exclusivamente a Associação Comunitária dos Agentes de Saúde:

- I) Aplicar os recursos que lhe forem repassados na execução do objeto do convênio;
- II) Prestar contas dos recursos recebidos cujo processo deverá ser organizado de acordo com as normas legais pertinentes e entregues ao primeiro conveniente;
- III) Ressarcir o Município, quando comprovada a inadequada utilização da verbas repassadas;

Art. 12º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde de Mucambo responsável pela qualificação, atualização e educação permanente dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde no intuito de fortalecer a rede assistencial e a qualidade no atendimento as famílias dos territórios das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CEARÁ, AOS 23 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.



ELENILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II (Anexo C à Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017) HIPÓTESES DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL E TOTAL DOS RECURSOS FINANCEIROS DE eSF, eAP e ACS

Tipo de suspensão	Percentual	Motivo da Suspensão
Suspensão Proporcional do componente equidade para eSF e eAP	25% (vinte e cinco por cento) por eSF	Ausência por 2 (duas) competências do CNES consecutivas de apenas um dos seguintes profissionais da equipe mínima da eSF: auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem; ou agente comunitário de saúde.
	50% (cinquenta por cento) por eSF e eAP	Ausência por 2 (duas) competências do CNES consecutivas de apenas um dos seguintes profissionais da equipe mínima da eSF ou eAP: médico ou enfermeiro.
		Ausência simultânea, por 2 (duas) competências do CNES consecutivas, dos seguintes profissionais da equipe mínima da eSF: auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem; e agente comunitário de saúde.
	75% (setenta e cinco por cento) por eSF	Ausência simultânea, por 2 (duas) competências do CNES consecutivas, dos seguintes profissionais da equipe mínima da eSF: a) médico e agente comunitário de saúde; ou b) médico e auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem; ou c) enfermeiro e agente comunitário de saúde; ou d) enfermeiro e auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem.
Suspensão total do componente equidade para eSF	100% (cem por cento) por eSF	Ausência simultânea, por 2 (duas) competências do CNES consecutivas, dos seguintes profissionais da equipe mínima da eSF: a) ausência simultânea de três categorias profissionais; ou b) ausência simultânea dos profissionais médico e enfermeiro.
Suspensão total ACS	100% (cem por cento) por ACS	Observada 6 (seis) competências consecutivas de ausência de envio de informação de produção ao Sistema de Informação para a Atenção Primária à Saúde.

g